



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

CS 1252

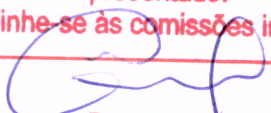
fls. 24
---------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 189/2016

Processo nº 10.275-0/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 03/MAI/2016 16:11 075143

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/05/16

Jundiaí, 29 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.988, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

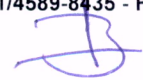
O Projeto de Lei em tela tem por finalidade regular a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura mínima de muro.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A iniciativa contida na propositura visa introduzir no espectro de abrangência contido no artigo 1º da Lei nº 3.705/91 e suas alterações, ora vigente, os terrenos públicos, o que por si só, se afigura totalmente desarrazoado, considerando os objetivos a serem alcançados, inclusive sob os aspectos de imputação de penalidade, dos quais não se pode dissociar.

A pretensão, sem sombra de dúvidas, apesar dos relevantes interesses que se pretende proteger, colide frontalmente com o princípio da razoabilidade, conforme a seguir se demonstrará.

A administração dos bens públicos, e nessa categoria se enquadram os terrenos públicos, nos termos do disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município é de competência do Prefeito, em conformidade com a previsão contida no art. 107 da mencionada Lei Orgânica, donde se pressupõe a implícita obrigação de bem cuidá-los, tornando-se absurda e imponderável a inserção pretendida por intermédio da propositura.





Em outras palavras, o Poder Público estaria inserindo em norma aquilo que lhe é curial e ínsito pela própria razão de sua existência, qual seja, a busca do interesse público e o bem estar social.

A par disso, apenas no exercício de um raciocínio lógico, convém salientar que a destinação dos terrenos públicos atende aos pressupostos que se encontram vinculados a sua forma de aquisição, como por exemplo, os oriundos de parcelamento de solo, com finalidades institucionais específicas (sistema de lazer, área livre de uso público, etc.) de sorte que, não obstante o absurdo da regra que se pretende impor, inserir tais terrenos, se afigura totalmente impertinente.

Nessa linha de raciocínio, como se não bastasse o descabimento dos fundamentos da propositura quanto ao mérito, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

**“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

**[...]**

**IX - expedir decretos e portarias**

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara*





*dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Não obstante as argumentações antes expendidas mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que determina a realização de obras e serviços públicos, resultando em despesa para o Município, ampliando o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.



É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, a par de outros na forma antes explanada, quais sejam da razoabilidade e do interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

cs.2